

CT-0024/2023

12 de junho de 2023

Ao Senhor
Pietro Adamo Sampaio Mendes
Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia (MME)
Brasília - DF

Assunto: Comercializador independente de etanol

Processo: 48340.000617/2023

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, fazemos menção à resposta encaminhada por esta Secretaria (Ofício nº 33/2023/SNPGV-MME) à carta da Abraceel, que sugere aperfeiçoamento na Resolução ANP nº 43/2009 para eliminar a indevida obrigação de o comercializador de etanol ser controlado direta ou indiretamente a produtor ou cooperativa de produtor.

Primeiramente, agradecemos a iniciativa de encaminhar a proposta à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para subsidiar a manifestação dessa Secretaria. Em relação às emendas propostas pela Abraceel que visam alterar a Lei nº 9.718/1998 para não restringir o regime especial de PIS e COFINS apenas para o comercializador vinculado ao produtor de etanol, enalteçemos o posicionamento dessa Secretaria sobre o tema, que afirma a intenção de atuar para a superação dos entraves tributários e possíveis distorções no tratamento entre os agentes, considerando suas competências regimentais no âmbito do governo.

Considerando esse contexto, e que a proposta para revisão da Resolução ANP nº 43/2009 também se encontra na Agenda Regulatória da ANP, na etapa de análise de impacto regulatório, encaminhamos em anexo a esta correspondência memorando jurídico elaborado pelo Souto Correa Advogados, como forma de contribuirmos para o debate.

A principal conclusão do memorando reforça a competência da ANP para desenhar o mercado de etanol e autorizar o exercício das atividades correlatas, sendo à Agência facultada a criação da figura da ECE independente:

15. Assim, entende-se que a ANP é o agente competente para desenhar o mercado de etanol e autorizar o exercício das atividades correlatas, sendo a ela facultada a criação da figura da ECE independente, a qual possuiria fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170 da CRFB/88, art. 68-A da Lei do Petróleo e Lei nº 13.874/2019), nos princípios legais de motivação, proporcionalidade e razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999, art. 4º da Lei nº 13.848/2019 e art. 20 da LINDB), e nas diretrizes da política energética nacional elaboradas pelo CNPE para o setor de biocombustíveis (Resolução nº 12/2019).

Buscando apresentar o memorando em detalhes e discutir a evolução do tema, solicitamos agendamento de nova reunião com a sua Secretaria, e nos colocamos desde já à disposição para que possamos discutir os pontos aqui colocados.



Atenciosamente,

Rodrigo Ferreira
Presidente Executivo da Abraceel